DELIBERAÇÃO AC00 - 1017/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10556/2013
PROTOCOLO	**:** 1427817
TIPO DE PROCESSO	**:** AUDITORIA
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO	**:** FLÁVIO ADREANO GOMES
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – ATOS ADMINISTRATIVOS – IRREGULARIDADES CONSTATADAS – DESRESPEITO À NORMA LEGAL – REMESSA OBRIGATÓRIA DE DOCUMENTOS – INOBSERVÂNCIA – DISPENSA DE LICITAÇÃO – INDEVIDA – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO – CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – EXAME "*IN LOCO*" – CONFORMIDADE COM A NORMA LEGAL – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

Os atos administrativos fiscalizados por meio de inspeção ordinária são irregulares por terem sido realizados em desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas reguladoras da matéria, sendo neste caso, a inobservância da remessa obrigatória de documentos e realização de despesas em desrespeito ao dever de licitar.

A infração à norma legal enseja aplicação de multa ao gestor responsável.

É cabível recomendação ao atual ordenador de despesas para que adote providências administrativas visando suprimir os defeitos análogos aos apontados neste voto a fim de que não haja reincidência nos atos de gestão praticados no futuro.

As prestações de contas dos Contratos Administrativos examinados *"in loco"* são regulares por estarem em conformidade com as disposições legais pertinentes, gerando quitação ao ordenador de despesas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas da Prefeitura Municipal de Bandeirantes, apontados no **Relatório de Inspeção Ordinária nº 028/2013,** abrangendo o período de 02 de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2011, sendo ordenador de despesas o Sr. **Flávio Adreano Gomes**, tendo em vista a inadimplência em relação a não remessa dos contratos relacionados nos Anexo II e Anexo III, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que

vierem a ser autuados supervenientemente; com **aplicação de multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, imputada ao então Ordenador de Despesas, por infração à norma legal, representada pela realização de despesas em desconformidade com as regras legais aplicáveis à espécie, no caso a contratação de serviços em desacordo com o disposto no art. 22, da Lei Federal nº 8666/93, concedendo **prazo** de 60 (sessenta) dias, para que o responsável, Senhor Flávio Adreano Gomes, efetue o recolhimento da multa imposta em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, promova a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial; e **recomendação** ao atual Ordenador de Despesas no sentido de que esta autoridade adote providências administrativas visando suprimir os defeitos análogos aos apontados neste voto a fim de que não haja reincidência nos atos de gestão praticados no futuro; e a **regularidade** das prestações de contas dos Contratos Administrativos examinados "*in loco*" e relacionados no Anexo I, porquanto atendidos os requisitos legais pertinentes, dando **quitação** ao Ordenador de Despesas, alcançando tão somente os atos praticados no âmbito da gestão dos contratos relacionados no Anexo I.

Campo Grande, 25 de outubro de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Processo incluído na Pauta correspondente à 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 15 de fevereiro de 2017, dela retirado para reexame, nos termos do art. 47, IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, para fins de ajustar os termos do item "3" do dispositivo deste voto.

Passo a tal mister.

Versam os presentes autos, sobre as atividades desenvolvidas pela equipe técnica da 2ª ICE, e levadas a efeito no âmbito das contas da Prefeitura Municipal de Bandeirantes/MS, CNPJ nº 03.501.491/0001-42, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 028/2013 (fls. 13/16).

No curso dos trabalhos a equipe técnica constatou a existência das irregularidades passíveis de registro elencadas no item 10, "a" a "i" do Relatório de Inspeção (fls. 26/27).

No curso da instrução processual, uma vez intimados os Ordenadores de Despesas, Senhor Flávio Adreano Gomes (fls. 430) e Senhor Márcio Faustino de Queiroz (fl. 434) atos que resultaram na apresentação das justificativas acostadas às fls. 471/497, tendo como signatário o Márcio Faustino de Queiroz.

Reexaminando o feito à luz das justificativas e documentos apresentados, o Corpo Técnico entende que remanescem ilegais e irregulares os itens **"b", "d", "e", "f" e "i"** e **parte da letra "c"**, conforme expresso na Análise ANA-2ªICE-5115/2016 (fls. 498/502).

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos autos e exarou o r. Parecer nº PAR-MPC-GAB.3 DR JAC/SUBSTITUTO–10253/2016 (fls. 503/508), pugnando pela irregularidade e ilegalidade dos fatos apurados no Relatório de Inspeção Ordinária, impugnação de valor, determinação ao atual Ordenador de Despesas e aplicação de multa regimental.

É o relatório em sua síntese.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Os trabalhos desenvolvidos alcançaram o período de 02 de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2011, abrangendo a amostragem selecionada e reputada suficiente para o atendimento do objetivo programado, sendo elencadas na oportunidade as seguintes irregularidades (fls. 26/27), verbis:

> • QUANTO AOS EXAMES CONTÁBEIS:
>
> a) Ausência do número das plaquetas nos bens móveis, contrariando o que determina o art. 94 da Lei n° 4.320/ 64, conforme descrito no subitem 4.6 deste relatório;
>
> b) Ausência do(s) Termo(s) de Responsabilidade(s) dos Bens conforme descrito no subitem 4.6 deste relatório;
>
> c) Ausência de documentação de veículos, maquinários, controle de combustível, de manutenção de peças e de entrada e saída de veículos conforme descrito no subitem 4.8 neste relatório;
>
> d) Ausência do Pronunciamento expresso e indelegável sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno, conforme descrito no subitem 4.10 deste relatório;
>
> e) Ausência do Parecer Técnico Conclusivo do Controle Interno referente ao exercício de 2011, conforme descrito no subitem 4.11 deste relatório;
>
> f) Ausência do desmembramento da conta do Realizável conforme descrito no subitem 4.13 deste relatório.
>
> • QUANTO AOS EXAMES NAS LICITAÇÕES E CONTRATOS :
>
> g) Contratação com irregularidades, relacionada no Anexo II, que deverá ser remetida a esta Corte de Contas MS, para autuação individualizada, nos termos do artigo 230 da Resolução Normativa TC/MS n° 57/2006, sendo que somente os comprovantes de protocolização de cada processo listado deverão ser encaminhados juntamente com a resposta da notificação do relatório de inspeção;
>
> h) Contratações com valor acima de R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), relacionadas no Anexo III, que não foram encaminhadas ao TCE/MS e que deverão ser remetidas a esta Corte de Contas MS, para autuação individualizada, nos termos do artigo 230 da Resolução Normativa TC/MS n° 57/2006, sendo que, somente os comprovantes de protocolização de cada processo listado deverão ser encaminhados juntamente com a resposta da notificação do relatório de inspeção;
>
> i) Ausência de licitação em despesas realizadas de forma contínua, de objetos idênticos, cujos valores agrupados superam o limite máximo para a dispensa por pequeno valor, tendo incidência no dever geral de licitar, tal como explicitado e relacionado no subitem 5.5, o que perfez um total de R$ 23.437,20 (vinte e três mil quatrocentos e trinta e sete reais, vinte centavos) de despesas realizadas à margem da legislação pertinente

O Relatório de Inspeção Ordinária levada a efeito no âmbito das contas da Prefeitura Municipal de Bandeirantes/MS revela que os defeitos elencados no relatório

de inspeção foram objeto do contraditório no curso da instrução processual, conforme se afere das justificativas e documentos apresentados e considerados improcedentes pelo Corpo Técnico (fl. 474), *verbis:*

> b) Ausência dos Termos de Responsabilidades dos bens conforme descrito no sub item 4.6 deste relat6rio;
>
> R- Senhor Conselheiro Relator, infelizmente não encontramos os referidos Termos da Gestão passada.
>
> c) Ausência de documentação de veículos, maquinários, controle de combustível, de manutenção de pegas e de entrada e saída de veículos conforme descrito no subitem 4.8 deste relat6rio;
>
> R- Senhor Conselheiro Relator, estamos encaminhando as documenta<;6es dos veículos solicitadas no Termo de Intimação em referencia.
>
> d) Ausência do pronunciamento expresso e indelegável sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno descrito no subitem 4.10 deste relat6rio;
>
> R- Senhor Conselheiro, no exercício de 2011, 0 Município ainda não contava com 0 Controle Interno, e não foi encontrado nenhum pronunciamento anexado aos documentos da Gestão passada.
>
> e) Ausência do Parecer Técnico Conclusivo do Controle Interno referente ao exercício de 2011, conforme descrito no sub item 4.11 deste relat6rio;
>
> R- Senhor Conselheiro, no exercício de 2011, o Município ainda não contava com o Controle Interno.
>
> F) Ausência do desmembramento da conta do Realizável conforme descrito no sub item 4.13 deste relat6rio;
>
> R- Senhor Conselheiro Relator, infelizmente não éramos ordenador de despesa no exercício de 2011, cabendo a essa Egrégia Corte de Contas notificar 0 ordenador de despesa a época.
>
> i) Ausência de licitação em despesas realizadas de forma continua, de objetos idênticos, cujos valores agrupados superam o limite máximo para a dispensa por pequeno valor, tendo incidência no dever geral de licitar, tal como explicitado e relacionado no sub item 5.5, que perfez um total de R$ 23.437,20 de despesas realizadas a margem da legislação pertinente.
>
> R- Senhor Conselheiro Relator, infelizmente eu não era o ordenador de despesas nesta época, cabendo a essa Egrégia Corte de Contas notificar o Gestor da época

Mercê das razões apresentadas, tem-se que os atos examinados e acima relacionados desatendem em relação a alguns itens às normas disciplinadoras da matéria, conforme se afere do pronunciamento emanado do Corpo Técnico, nos seguintes termos (fl. 501), verbis:

> Diante do exposto, concluímos que as justificativas e documentos apresentados são **procedentes** quanto as letras **“a”, “g” e “h”** e parte **da letra “c”** no que diz

> respeito a documentação de veículos e maquinários, persistindo as irregularidades quanto as **letras "b", "d", "e", "f" e "i"** e **parte da letra "c"** no que diz respeito aos controles de combustível, de manutenção de peças e de entrada e saída de veículos, havendo despesas impugnáveis no valor total de **R$ 23.437,20** (vinte e três mil, quatrocentos e trinta e sete reais, vinte centavos) sob a responsabilidade do ex-Prefeito, Senhor Flávio Adreano Gomes (período de 01/01/2011 a 31/12/2011), CPF nº 694.397.201-72

O eminente signatário do r. Parecer oferecido pelo Ministério Público de Contas, da mesma forma, entende que, de fato, persistem as irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico conforme se afere do seu pronunciamento (fls. 507/50)8, in verbis:

> No Subitem 5.5 – as despesas sem licitação com indícios de fragmentação para aquisição de gêneros idênticos e no mesmo exercício, a aquisição direta de bens de forma que os valores envolvidos não alcancem os limites obrigatórios para licitar, infringe o artigo 37 caput da Constituição Federal/88 c/c o artigo 23, e incisos, da Lei 8.666/93, c/c a alínea "b", do inciso II, do artigo 206m, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, incidindo o ordenador de despesas na sanção prevista no inciso VIII do artigo 77 da Constituição Estadual/MS c/c o inciso I, do artigo 44, c/c o inciso II, do artigo 45, todos da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, c/c o Inciso II, do artigo 170 da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.
>
> Somada a sanção supra o valor de R$ 23.437,20 (vinte e três mil quatrocentos e trinta e sete reais, vinte centavos), dispendido ao arrepio da lei, deve ser glosado e devolvido, devidamente corrigido aos cofres públicos municipais no prazo de 30 (trinta) dias, tudo comprovado nos presentes autos, responsabilizando o Senhor Flávio Adreano Gomes, CPF nº 694.397.201-74, Prefeito Municipal de Bandeirantes/MS, gestão 01/01/2009 a 31/12/2012
>
> [...]
>
> Por fim, a não observância de obrigação prevista em lei por parte do responsável gera a aplicação da multa prevista no inciso VIII do artigo 77 da Constituição Estadual/MS c/c às sanções previstas no inciso I, do artigo 44, c/c o inciso II, do artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o inciso II, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
>
> Por tudo quanto foi exposto, nos termos do inciso III do artigo 11 da Lei Complementar n. 148/2010, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas no sentido de que a egrégia Corte de Contas adote nestes autos, o seguinte julgamento:
>
> **1-APLICAR** multa ao Senhor Flávio Adreano Gomes, CPF nº 694.397.201-74, Prefeito Municipal de Bandeirantes/MS, gestão 01/01/2009 a 31/12/2012, nos moldes do inciso VIII do artigo 77 da Constituição Estadual/MS c/c às sanções previstas no inciso I, do artigo 44, c/c o inciso II, do artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o inciso II, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, devido à

infringência ao caput, do artigo 37, c/c o Parágrafo único do artigo 70, c/c o artigo 74, todos da Constituição Federal/88, c/c o artigo 94, da Lei 4.320/64, c/c a alínea “b”, do inciso II, do artigo 206, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

2-IMPUGNAR o valor de R$ 23.437,20 (vinte e três mil quatrocentos e trinta e sete reais, vinte centavos), dispendido ao arrepio da lei, que deve ser devolvido, devidamente corrigido aos cofres públicos municipais no prazo de 30 (trinta) dias, tudo comprovado nos presentes autos, responsabilizando o Senhor Flávio Adreano Gomes, CPF nº 694.397.201-74, Prefeito Municipal de Bandeirantes/MS, gestão 01/01/2009 a 31/12/2012.

–DETERMINAR ao atua gestor que:

a) **PROCEDA** à implantação do Controle Interno/MS na Prefeitura Municipal de Bandeirantes/MS, nos exatos termos do artigo 74 da Constituição Federal/88, ação que deve ser monitorada nas próximas auditorias levada a efeito no órgão, nos termos do inciso II, do artigo 30, da Lei 160/2012.

3-RECOMENDAR ao responsável, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nos mesmos equívocos.

4-COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88.

Assiste razão em parte ao eminente Procurador de Contas tendo em vista que as justificativas apresentadas sanearam alguns pontos levantados como bem anotou o Corpo Técnico, visto que subsistem defeitos relevantes consistentes na pratica de atos ofensivos às regras de licitação, tendo em vista que os demais defeitos consignados nos itens “b”, “c”, “d”, “f”, “i”, deverão ser objeto de análise por ocasião do exame das prestações de contas do exercício, conforme se afere a seguir (fl. 24):

Tabela A

Objeto Prestação de Serviços de Transporte Escolar

Credor: Valnei de Souza		
Nota de Empenho	Data	Valor
337	13/06/2011	1.500,00
337	05/08/2011	2.240,00
337	09/09/2011	1.572,20
490	05/07/2011	1.475,00
679	13/09/2011	3.450,00
Total		10.237,20

Tabela B

Objeto: Prestação de Serviços de Divulgação

Credor: Sistema de Rádio Difusão de Ribas do Rio Pardo		
Nota de Empenho	Data	Valor

824	11/11/2011	1.650,00
911	27/12/2011	1.650,00
931	19/12/2011	1.650,00
674	21/09/2011	1.650,00
402	12/05/2011	1.650,00
493	22/06/2011	1.650,00
539	11/07/2011	1.650,00
585	09/09/2011	1.650,00
Total		13.200,00

Como se vê das tabelas acima, os serviços realizados mediante contratação direta, a despeito da boa intenção, revelam um descompromisso com os ditames estabelecidos no art. 3º da Lei Nacional de Licitações Contratos, porquanto prioriza o interesse do administrador em descompasso com a exigência dos princípios da moralidade e isonomia, mormente no caso dos serviços elencados na Tabela "A" acima, em face da ausência da instauração do procedimento licitatório competente para dar sustentação jurídica às referidas contratações.

Já no caso da Tabela "B" ressalta em razão da natureza do serviço tratar-se de hipótese de inexigibilidade dada a limitação de mercado, carecendo, contudo, de se instaurar o procedimento administrativo necessário para dar suporte à realização da despesa.

Nas duas situações, contudo, fica ressaltada tão somente a inaptidão do agente na condução das atividades de processamento das despesas, fato que, a meu ver, deve merecer a necessária advertência visto que desprovido de força suficiente para a impugnação dos valores, como proposto pelo eminente Procurador de Contas visto que a Administração se beneficiou das utilidades oriundas dos referidos pagamentos.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 - pela irregularidade e ilegalidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas da Prefeitura Municipal de Bandeirantes/MS, CNPJ nº 03.501.491/0001-42, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 028/2013 (fls. 13/16), abrangendo o período de 02 de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2011, tendo como Ordenador de Despesas, o Senhor Flávio Adreano Gomes, CPF nº 694.397.201-72, alcançando a situação de inadimplência em relação a não remessa dos contratos relacionados nos Anexo II (fls. 29/40) e Anexo III - (fls. 41/51) sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente, nos termos do art. 59, III c/c o art. 42, IX, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, IV, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 - pela regularidade e legalidade das prestações de contas dos Contratos Administrativos examinados "*in loco*" e relacionados no Anexo I (fl. 28), porquanto atendidos os requisitos legais pertinentes, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

3 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, imputada ao então Ordenador de Despesas, Senhor Flávio Adreano Gomes, CPF nº 694.397.201-72, por infração à norma legal, representada pela realização de despesas em desconformidade com as regras legais aplicáveis à espécie, no caso a contratação de serviços em desacordo com o disposto no art. 22, da Lei Federal nº 8666/93, com fundamento nos arts. 44, I, e 45, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável, Senhor Flávio Adreano Gomes, CPF nº 694.397.201-72 efetue o recolhimento da multa imposta conforme especificado no item "2" acima em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do art. 172, VI, § 1º, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e, no mesmo prazo, promova a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial;

5 - pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Flávio Adreano Gomes, CPF nº 694.397.201-72, alcançando tão somente os atos praticados no âmbito da gestão dos contratos relacionados no Anexo I (fl. 27), para os efeitos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6 – pela recomendação ao atual Ordenador de Despesas no sentido de que esta autoridade adote providências administrativas visando suprimir os defeitos análogos aos apontados neste voto a fim de que não haja reincidência nos atos de gestão praticados no futuro;

7 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme preceitua o art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos procedimentos administrativos praticados constantes no Relatório de Inspeção Ordinária, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual ordenador de despesas, e a regularidade dos contratos administrativos examinados *in loco,* com quitação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de outubro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. KGG/DSSM